



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 4ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**26/02/2014
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Waldemir Moka

Vice-Presidente: Senadora Vanessa Grazziotin



Comissão de Assuntos Sociais

**4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 26/02/2014.**

4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 340/2012 - Não Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	12
2	PLS 335/2013 - Não Terminativo -	SEN. CASILDO MALDANER	23
3	PLS 382/2013 - Não Terminativo -	SEN. CASILDO MALDANER	32
4	PLS 458/2013 - Não Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	42
5	PLS 340/2011 - Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	52
6	PLS 132/2012 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO PETECÃO	66

7	PLS 396/2013 - Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	92
----------	--	-------------------------	-----------

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

VICE-PRESIDENTE: Senadora Vanessa Grazziotin

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Marta Suplicy(PT)(33)	SP (61) 3303-6510
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	3 José Pimentel(PT)(24)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Ana Rita(PT)(66)	ES (61) 3303-1129	4 Wellington Dias(PT)(66)	PI (61) 3303-9049/9050/9053
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	5 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640	6 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726	7 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408 / 3303-6417
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Waldemir Moka(PMDB)(30)(42)	MS (61) 3303-6767 / 6768	1 VAGO(64)(12)(23)(30)(37)(42)	
Roberto Requião(PMDB)(8)(30)(42)(44)	PR (61) 3303-6623/6624	2 VAGO(30)(37)(42)(58)	
Casildo Maldaner(PMDB)(9)(10)(30)(42)	SC (61) 3303-4206-07	3 Eduardo Braga(PMDB)(30)(37)(42)	AM (61) 3303-6230
Vital do Rêgo(PMDB)(30)(42)	PB (61) 3303-6747	4 Eunício Oliveira(PMDB)(30)(37)(42)(44)	CE (61) 3303-6245
João Alberto Souza(PMDB)(30)(42)	MA (061) 3303-6352 / 6349	5 Romero Jucá(PMDB)(30)(37)(42)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Ana Amélia(PP)(20)(21)(22)(28)(30)(42)	RS (61) 3303 6083	6 Benedito de Lira(PP)(16)(30)(37)(42)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Paulo Davim(PV)(30)(32)(37)(42)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	7 Sérgio Petecão(PSD)(30)(37)(42)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Cícero Lucena(PSDB)(41)	PB (61) 3303-5800 5805	1 Aécio Neves(PSDB)(41)	MG (61) 3303-6049/6050
Lúcia Vânia(PSDB)(41)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Cyro Miranda(PSDB)(15)(17)(19)(41)	GO (61) 3303-1962
José Agripino(DEM)(13)(15)(41)(49)(52)(53)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Paulo Bauer(PSDB)(41)	SC (61) 3303-6529
Jayme Campos(DEM)(59)(61)(63)(65)	MT (61) 3303-4061/1048	4 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(38)(45)(50)(54)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)(50)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Eduardo Amorim(PSC)(4)(11)(50)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 João Vicente Claudino(PTB)(31)(50)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
VAGO(60)(62)(35)(36)(39)(48)(50)(56)(57)		3 VAGO(25)(26)(40)(50)	

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (3) Em 17.02.2011 foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (4) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 044/2011-GLPTB).
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 19, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Paulo Paim, Ângela Portela, Humberto Costa, Wellington Dias, Vicentinho Alves, João Durval, Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy, Marta Suplicy, João Pedro, Ana Rita Esgário, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, Cristovam Buarque e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 52, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Gilvam Borges, Jarbas Vasconcelos, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Eudardo Amorim e Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião, Sergio Petecão e Benedito de Lira como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para comporem a CAS.
- (8) Em 23.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges(OF. nº 062/2011 - GLPMDB).
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 16.03.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV na comissão. (OF. nº 81/2011 - GLPMDB)
- (11) Em 18.05.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do PTB na comissão. (OF. nº 87/2011 - GLPTB)
- (12) Em 15.06.2011, o Senador Eunício Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Vital do Rêgo (OF. nº 194/2011 - GLPMDB).
- (13) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (14) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (15) Em 26.10.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do PSDB na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 184/11 -GLPSDB).
- (16) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (17) Em 14.11.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 190/11 -GLPSDB).
- (18) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.

- (19) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. nº 191/2011 - GLPSDB)
- (20) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (21) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (22) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (23) Em 16.02.2012, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Of. GLPMDB nº 14/2012).
- (24) Em 06.03.2012, o Senador José Pimentel é designado membro suplente na Comissão, em vaga destinada ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 33/2012-GLDBAG).
- (25) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (26) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (27) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o Of. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (28) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (29) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (30) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 64/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Waldemir Moka, Paulo Davim, Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CAS.
- (31) Em 26.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (Of. Nº 024/2012/GLBUF/SF).
- (32) Em 3.07.2012, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 166/2012).
- (33) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (34) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (35) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (36) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 099/2012/BLUFOR/SF).
- (37) Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que passa a ocupar a vaga de primeiro suplente do Bloco, remanejando os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira para as demais suplências, respectivamente (Of. GLPMDB nº 345/2012).
- (38) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (39) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (40) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (41) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 008/13-GLPSDB).
- (42) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 37/2013, designando os Senadores Waldemir Moka, Eunício Oliveira, Casildo Maldaner, Vital do Rêgo, João Alberto Souza, a Senadora Ana Amélia e o Senador Paulo Davim, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Pedro Simon, Eduardo Braga, Roberto Requião, Romero Jucá, Benedito de Lira e Sérgio Petecão, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (43) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Waldemir Moka e Vanessa Grazziotin, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 002/2013 - CAS).
- (44) Em 7.3.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. GLPMDB nº 102/2013).
- (45) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (Of. BLUFOR nº 028/2013).
- (46) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (47) Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (48) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 59/2013).
- (49) Em 19.03.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa de compor a Comissão (Of. nº 97/2013-GLPSDB).
- (50) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Sodré Santoro, Eduardo Amorim e João Costa, e membros suplentes os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 43/2013).
- (51) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (52) Em 26.03.2013, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Ofícios nºs 21/2013-GLDEM e 103/2013-GLPSDB).
- (53) Vaga cedida pelo PSDB ao DEM (Of. Nº 103/2013-GLPSDB).
- (54) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (55) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 80/2013-BLUFOR).
- (56) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (57) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 85/2013-BLUFOR)
- (58) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (Of. nº 192/2013-GLPMDB).
- (59) 3. Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
- (60) Em 18.09.2013, O Senador João Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. 173/2013-BLUFOR).
- (61) Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).
- (62) Vago em virtude do falecimento do Senador João Ribeiro, ocorrido em 18.12.2013.
- (63) Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.
- (64) Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
- (65) Em 04.02.2014, O Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão (Of. 1/2014-GLDEM).
- (66) Em 11.2.2014, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Wellington Dias, que passa a integrar a Comissão como membro suplente (Of. 14/2014-GLDBAG)

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): DULCÍDIA RAMOS CALHÃO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 4608
FAX: 3303 3652

PLENÁRIO N.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303 3515
E-MAIL:



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 26 de fevereiro de 2014
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA

4ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Plenário nº 9, Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 340, de 2012 - Complementar

- Não Terminativo -

Acrescenta art. 9º-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção do direito de ação do empregado, durante a relação de emprego, e dá outras providências.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei nº 340, de 2012-COMPLEMENTAR.

Observações:

- Em 19.02.2014, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista ao Senador Paulo Paim nos termos regimentais.

- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 335, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, para fixar o piso nacional de salário do Administrador.

Autoria: Senador Cyro Miranda

Relatoria: Senador Casildo Maldaner

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 335, de 2013.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos, em Decisão Terminativa.

- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Legislação citada](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 382, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, para isentar as operações de crédito consignado do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Casildo Maldaner

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2013, com a Emenda que apresenta.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos, em Decisão Terminativa.
- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 458, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre período adicional para o recebimento dos benefícios do Programa Bolsa Família em caso de alteração na situação de elegibilidade familiar.

Autoria: Senador Aécio Neves

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2013.

Observações:

- Em 19.02.2014, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.
- A matéria vai à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em Decisão Terminativa.
- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 340, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para permitir o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde das despesas médicas e suplementares quando o atendimento da vítima for realizado por serviço próprio, contratado ou conveniado do Sistema Único de Saúde.

Autoria: Senador Ivo Cassol

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2011, e da Emenda nº 1-CAE.

Observações:

- Em 26.03.2013, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer Favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2011, com a Emenda nº 1-CAE.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 132, de 2012****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para assegurar que a parte do orçamento da Seguridade Social formada pela contribuição das empresas e dos trabalhadores seja utilizada apenas para pagar os benefícios de caráter contributivo da Previdência Social.

Autoria: Senador Blairo Maggi

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 132, de 2012, e das 2 (duas) Emendas que apresenta.

Observações:

- Em 12.02.2014, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 396, de 2013****- Terminativo -**

Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o FGTS, de forma a incluir, o saque na hipótese de decretação de estado de calamidade pública ou em situação de emergência decorrentes de eventos climáticos, e dá outras providências.

Autoria: Senador Mário Couto

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2013, na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2012 - Complementar, do Senador Antônio Carlos Valadares, que *acrescenta art. 9º - A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção do direito de ação do empregado, durante a relação de emprego, e dá outras providências*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2012, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, acrescenta o art. 9º - A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção do direito de ação do empregado, durante a relação de emprego, e dá outras providências.

O novo artigo que se pretende incorporar à CLT estabelece como nulos os atos que caracterizem represália ou discriminação contra o empregado que demandar administrativa ou judicialmente contra o empregador, durante a relação de emprego.

Assim, nas relações de emprego em que o empregado for demitido sem justa causa, enquanto estiver no exercício de seu direito de ação contra o empregador, aplicar-se-á o disposto no art. 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995.

Significa dizer, nos termos da lei referenciada, que o rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes da Lei nº 9.029, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 12.288, de 2010, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

- a) a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;
- b) a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Por fim, exclui-se da regra anterior as hipóteses em que a demissão do empregado ocorra por justa causa ou com base em motivos econômicos, tecnológicos ou estruturais.

Na sua justificativa o eminente autor argumenta que no que se refere aos direitos trabalhistas, o direito de ação do empregado pode sofrer constrangimentos quando o empregador impede, dificulta ou impõe represálias a quem demanda judicialmente. Nesses casos, estão em questão os princípios constitucionais da não discriminação e da defesa da dignidade humana.

E continua dizendo que a proteção ao direito de ação está associada, na doutrina, à garantia de indenidade (definida no Dicionário Houaiss como qualidade ou estado de indene; isenção de dano). Com base nesse suporte garantidor pretende-se assegurar ao trabalhador que demanda na Justiça do Trabalho, contra o empregador, imunidade contra qualquer sanção, represália ou discriminação patronal em razão do exercício desse direito constitucional de recorrer ao Judiciário.

Até a presente data não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2012 - Complementar.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar o presente projeto de lei complementar.

Alterações promovidas na Consolidação das Leis do Trabalho inserem-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de antijuridicidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

Na espécie, a matéria reclama regulamentação via lei complementar em face do disposto no art. 7º, inciso I, da CF, que dispõe:

“**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.”

Assim, uma vez atendido o pressuposto constitucional específico, a matéria supera os requisitos de admissibilidade constitucional e pode ter seu mérito apreciado por esta Comissão.

No que concerne ao mérito, reputamos que a matéria já tem tratamento legislativo adequado.

Atualmente, a CLT, no seu artigo 9º, já estabelece a nulidade de atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos nas normas consolidadas, *verbis*:

“**Art. 9º** Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”

O *caput* do novo dispositivo legal que se pretende inserir na Consolidação das Leis do Trabalho pelo projeto de lei, ora em discussão, prescreve o seguinte:

“**Art. 9º-A.** São nulos os atos que caracterizem represália ou discriminação contra o empregado que demandar administrativa ou judicialmente contra o empregador, durante a relação de emprego.

Como se pode observar da leitura dos dois dispositivos em cotejo, a hipótese de declarar nulos atos que caracterizem discriminação ou represália contra o empregado que demandar contra o empregador já encontra respaldo no art. 9º da CLT, uma vez que a demanda promovida contra o

empregador, pelo empregado, tem por objetivo a efetividade dos preceitos contidos na norma trabalhista, razão pela qual se mostra desnecessária a inclusão desse novo dispositivo.

No que diz respeito ao disposto no §1º do art. 9º-A, que estabelece a aplicação do art. 4º, da Lei 9.029/95, quando o empregado for dispensado sem justa causa, enquanto estiver no exercício de seu direito de ação contra o empregador, a proposta também se mostra desnecessária.

A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, introduziu novas modalidades de proteção à relação de emprego mediante dois instrumentos distintos.

Um deles é destinado a promover a inibição da prática da dispensa discriminatória mediante a imposição de uma indenização pecuniária. O outro, com o objetivo de efetivamente vedar a despedida fundada em motivo discriminatório.

Assim, a legislação vigente já promove, de maneira muito mais ampla, a proteção ao trabalhador, porque alcança qualquer forma de rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, e não apenas aqueles decorrentes de demanda administrativa ou judicial contra o empregador.

Além disso, a Lei nº 9.029, de 1995, é de eficácia plena, sendo desnecessário um novo dispositivo na CLT para determinar a sua aplicação.

A conclusão a que chegamos é que o empregado, ao contrário do que se supõe, já dispõe de arcabouço legal contido na CLT ou na Lei nº 9.025, de 1995, para proibir ou coibir a despedida fundada em motivo discriminatório.

A especificação de hipótese de incidência na norma consolidada advoga contra a proteção geral do empregado e pode fragilizar os institutos de proteção já existentes sob o argumento de que não foram individualizados.

III. VOTO

Em face do exposto, opinamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2012 - Complementar.

55

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 340, DE 2012

(Complementar)

Acrescenta art. 9º-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção do direito de ação do empregado, durante a relação de emprego, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 9º-A:

“**Art. 9º-A.** São nulos os atos que caracterizem represália ou discriminação contra o empregado que demandar administrativa ou judicialmente contra o empregador, durante a relação de emprego.

§ 1º Às relações de emprego em que o empregado for demitido sem justa causa, enquanto estiver no exercício de seu direito de ação contra o empregador, aplicar-se-á o disposto no art. 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica caso a demissão ocorra por justa causa ou com base em motivos econômicos, tecnológicos ou estruturais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no inciso XXXV do art. 5º, garante a todos os cidadãos o direito de demandar, perante o Poder Judiciário, a apreciação de lesões ou ameaças a direitos. Esse dispositivo registra o direito de ação como um direito fundamental do indivíduo, o que implica, em caso de sua violação, verdadeiro atentado contra a organização do Estado brasileiro.

Mas não basta garantir o direito de ação, é preciso que esse direito esteja cercado de garantias mínimas, sem as quais o acesso pode ser dificultado ou mesmo impedido. No que se refere aos direitos trabalhistas, o direito de ação do empregado pode sofrer constrangimentos quando o empregador impede, dificulta ou impõe represálias a quem demanda judicialmente. Nesses casos, estão em questão os princípios constitucionais da não discriminação e da defesa da dignidade humana.

A proteção ao direito de ação está associada, na doutrina, à garantia de indenidade (definida no Dicionário Houaiss como qualidade ou estado de indene; isenção de dano). Com base nesse suporte garantidor pretende-se assegurar ao trabalhador que demanda na Justiça do Trabalho, contra o empregador, imunidade contra qualquer sanção, represália ou discriminação patronal em razão do exercício desse direito constitucional de recorrer ao Judiciário.

O instituto é estudado no ordenamento espanhol do trabalho, embora não haja, nas normas daquele País, dispositivos expressos para oferecer essa garantia. Apesar da inexistência de normas formais, a proteção ao trabalhador vem sendo concedida em decisões judiciais espanholas. Sobre o tema há interessante artigo de Eduardo Sérgio de Almeida (*"Garantia de Indenidade do Reclamante Empregado, frente a represálias patronais, em face do Direito Brasileiro"*, na Revista Trabalhista, vol. XXII, págs. 65-77). O autor, Desembargador do TRT da 13ª Região, tece as seguintes considerações ao defender a nulidade de quaisquer represálias tomadas pelo empregador contra o empregado que busca o amparo do Judiciário, em contraposição ao seu patrão, para corrigir uma hipotética lesão ao seu direito:

"Se não há **efetiva** garantia de acesso ao Judiciário, por parte do trabalhador empregado, consagra-se, na prática, a existência de dois tipos de cidadãos, ou melhor, consagra-se a existência de uma sobrecidadania e uma subcidadania,^[21] ferindo-se de morte a dignidade do trabalhador reduzido, neste aspecto, à condição de servo do patrão; faz-se tábula rasa do princípio republicano, que identifica a liberdade com ausência de dependência do indivíduo da vontade arbitrária de outros homens."

3

Em nosso entendimento, o Legislador não pode ficar omissos diante do abuso de poder, pelo empregador que impede ou cria obstáculos ao exercício do direito fundamental de ação. Permitir represálias àqueles que utilizam essa prerrogativa acabaria minando a eficácia das normas e perpetuando injustiças inadmissíveis. É preciso que os empregadores compreendam que eventuais desavenças ou dúvidas a respeito da aplicabilidade de certos direitos podem e devem ser resolvidas, mediante conciliação ou decisão judicial.

Nas palavras do jurista espanhol Álvarez Alonso, "a garantia de indenidade não faz mais que reafirmar algo já pressuposto nas relações jurídicas. O fazer valer as próprias posições ou interesses no lugar e momento correspondentes, inclusive em sede judicial, não comporta qualquer tipo de censura ao trabalhador, seja como sanção, ou sequer desprezo ou desconsideração" (La garantía de indemnidad del trabajador frente a represalias empresariales, 1ª Ed., Albacete, Espanha: Editorial Bomarzo, 2005, apud Eduardo Sérgio de Almeida, ob. cit.).

Nossa proposta prevê a possibilidade de anulação dos atos contrários ao exercício do direito de ação. Isso poderá ocorrer dentro do processo em andamento ou através de ação autônoma, conforme as regras do direito processual.

Além disso, estamos propondo que sejam aplicadas as sanções do art. 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para o empregado que for demitido sem justa causa durante o trâmite de sua reclamação trabalhista ou outra ação qualquer contra o empregador, como em caso de acidentes de trabalho, por exemplo. A referida lei, que combate práticas discriminatórias nas relações de trabalho, estabelece, no art. 4º, as sanções alternativas de: (I) readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais; (II) percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Finalmente, para assegurar a correta utilização da garantia de indenidade, propomos que seja expressa a regra que afasta a aplicação da sanção, ao empregador, caso a demissão ocorra com justa causa, ou com base em motivos econômicos, tecnológicos ou estruturais.

Pelas razões expostas e considerando o grande alcance social da inovação legislativa proposta, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares no Congresso Nacional para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

4

LEGISLAÇÃO CITADA**DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**TÍTULO I****INTRODUÇÃO**

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

.....

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 11 - O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve: [\(Redação dada pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998\)](#)

I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; [\(Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998\) \(Vide Emenda Constitucional nº 28 de 25.5.2000\)](#)

5

II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural. [\(Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998\) \(Vide Emenda Constitucional nº 28 de 25.5.2000\)](#)

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995.

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

.....

Art. 4ª O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre: [\(Redação dada pela Lei nº 12.288, de 2010\)](#)

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

(À Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no **DSF**, em 13/09/2012.

2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 335, de 2013, do Senador Cyro Miranda, que *altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, para fixar o piso nacional de salário do Administrador.*

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei do Senado nº 335, de 2013, do Senador Cyro Miranda, que modifica a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

A proposição introduz o art. 3º-A, que estabelece que o piso salarial nacional do administrador passa a ser de R\$ 4.500,00, e que, a partir de 1º de janeiro de 2015 passaria a ser atualizado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Além disso, estabelece que o piso definido em lei não se aplicará às pequenas e médias empresas, tais como as definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Projeto foi lido em 20 de agosto de 2013, sendo remetida a matéria para esta Comissão e para a Comissão de Assuntos Econômicos, a quem caberá a decisão em caráter terminativo. A matéria não recebeu quaisquer emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais manifestar-se, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, pelo que adequada e regimental a sua distribuição a esta Comissão.

Não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à iniciativa do projeto, uma vez que o Direito do Trabalho é um dos ramos do Direito sobre os quais a União possui competência privativa para legislar, conforme o art. 22, I da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição compete legislar sobre todas as matérias de competência da União. De resto, o tema do Projeto não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, arroladas no § 1º do art. 61 da Carta Maior.

A matéria diz respeito à fixação de piso salarial profissional, no caso, o dos administradores (ou técnicos de administração). Em sua justificação o autor se refere à solicitação de entidades de classe daquela categoria no sentido de se garantir piso salarial a seus integrantes.

Argumentam e se referem, igualmente, ao piso salarial de engenheiros, arquitetos, agrônomos, químicos, e médicos veterinários, que adotam como paradigmas.

Em que pese a boa intenção do eminente autor, entendemos que o Projeto não deve prosperar. O estabelecimento de piso salarial para categoria, em nível nacional apresenta grandes dificuldades materiais de implantação.

Um dos motivos é que esse procedimento ignora a realidade de que o mercado de trabalho deve se fundamentar, em princípio, na liberdade de contratação. Isso tem como correlato a relativa flutuação dos salários em função da oferta e demanda de empregos e de trabalhadores para ocupá-los.

Ora, o estabelecimento de um piso nacional de salário teria por corolário, na prática, um excessivo enrijecimento dessa dinâmica de mercado. Não se pode, é claro, se afastar o estabelecimento de um piso salarial para uma determinada categoria, mas ele deve ser adotado não por Lei, mas pela livre negociação coletiva entre entidades representativas dos trabalhadores e de empregadores.

Apenas essa forma de adoção de piso possui a necessária flexibilidade para que o patamar salarial mínimo observe tanto as condições do mercado de trabalho quanto as peculiaridades regionais. Assim, em condições de grande demanda de trabalhadores, o piso será elevado, ao passo que, em condições de excesso de oferta de empregados, ele tenderá a estacionar.

Além disso, o reajustamento automático do valor do piso consiste em gatilho salarial, cuja adoção deve ser rechaçada em virtude das negativas associações que esse mecanismo possui com o processo hiperinflacionário vivido pelo Brasil em tempos ainda recentes.

Deve ser ressaltado, ainda que o piso salarial dos engenheiros e demais categorias estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, encontra-se em situação de incerteza jurídica, já tendo sido considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em razão de sua vinculação ao salário mínimo.

Além disso, o estabelecimento de exceção às pequenas e médias empresas evidencia outra das dificuldades de aplicação do projeto, uma vez que a Constituição não alberga a possibilidade de distinção legal entre trabalhadores em razão, unicamente, do tamanho ou faturamento de seus empregadores. Os direitos atribuídos por Lei a uma categoria devem ser estendidos, em princípio, a todos os seus componentes, o que, no caso, poderia representar um peso excessivo para essas empresas.

Finalmente a fixação de pisos salariais foi delegada aos estados e ao distrito federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, *verbis*:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho

Assim, desde 2000, o Congresso Nacional não tem mais estabelecido piso salarial mediante lei, uma vez que esta competência foi

4
4

delegada às Assembléias Legislativas Estaduais e à Câmara Legislativa do Distrito Federal, que podem melhor parametrizar os efeitos econômicos e sociais desta decisão.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 335, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 335, DE 2013

Altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, para fixar o piso nacional de salário do Administrador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. O piso nacional de salários do Administrador é fixado em 1º de janeiro de 2014 em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para uma jornada semanal de quarenta horas.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2015, o piso nacional de salários do Administrador fixado no *caput* deste artigo será reajustado anualmente, sempre no dia primeiro de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE dos doze meses imediatamente anteriores, ou por índice oficial que venha a substituí-lo, ressalvado valor maior fixado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é respaldada por solicitação da Associação Goiana de Administração – AGAD e do Sindicato dos Administradores de Goiânia (SINAGO).

Também a Federação Brasileira dos Administradores (FEBRAD), em Assembléia Geral Ordinária de seu Conselho Deliberativo, realizada em 12 de dezembro de 2008, concluiu pela proposta de piso salarial para os profissionais da Administração.

Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Químicos, Médicos Veterinários que atuam oito horas por dia têm piso salarial em 2012 de R\$ 4.300,00, em virtude da Lei nº 4950-A, de 22 de abril de 1966.

No mesmo sentido, algum estímulo mínimo precisa ser dado aos Técnicos de Administração, que merecem todo o nosso crédito pelos relevantes serviços prestados ao País.

Em face dos argumentos apresentados esperamos contar com o apoio e a valorosa contribuição dos nossos Pares para a aprovação e aperfeiçoamento deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CYRO MIRANDA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965.

Regulamento

Vide Lei nº 7.321 de 1985

Mensagem de veto

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescido da categoria profissional de Técnico de Administração.

§ 1º VETADO.

§ 2º Terão os mesmos direitos e prerrogativas dos bacharéis em Administração, para o provimento dos cargos de Técnico de Administração do Serviço Público Federal, os que hajam sido diplomados no exterior, em cursos regulares de administração, após a revalidação dos diplomas no Ministério da Educação e Cultura bem como os que, embora não diplomados, VETADO, ou diplomados em outros cursos de ensino superior e médio, contem cinco anos, ou mais, de atividades próprias ao campo profissional de Técnico de Administração, VETADO.

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

4

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.

Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. (Parte vetada e mantida pelo Congresso Nacional)

Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, VETADO, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.

Art 4º.....

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 21/08/2013

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:14613/2013

3

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o PLS nº 382, de 2013, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, para isentar as operações de crédito consignado do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.*

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2013, do Senador Paulo Paim, cujo objetivo é isentar o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) das operações de crédito consignado previstas na legislação.

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º altera a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, que *dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, e dá outras providências*, para acrescentar-lhe art. 6º-A, contendo a isenção pretendida, que abrangeria operações de crédito com consignação em folha de salário, vencimento, soldo, provento, reforma ou pensão.

O art. 2º contém a cláusula de vigência, que prevê que a Lei passará a vigorar na data da sua publicação.

A justificação do projeto de lei menciona os benefícios alcançados com o crédito consignado em folha, que foi importante para a revitalização da economia durante e logo após a crise financeira internacional e que continua gerando maior nível de consumo e de renda, bem como maior arrecadação de tributos.

A justificação também cita o fato de que a consignação reduz o risco da operação, resultando em juros relativamente baixos, o que propicia

maior acesso dos trabalhadores de baixa renda a bens de consumo. Segundo o autor, os efeitos benéficos do crédito consignado poderiam ser ainda maiores, se fosse afastada a incidência do IOF, que encarece o custo do crédito ao tomador.

Quanto ao montante da renúncia tributária, acompanha o processado a Nota Coget/Coest nº 079/2013, elaborada pela equipe da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que estima os valores em R\$ 2,3 bilhões em 2013, R\$ 2,52 bilhões em 2014 e R\$ 2,8 bilhões em 2015.

A proposição foi apresentada no dia 18 de setembro de 2013. Lida, foi encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à segunda apreciação em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar, entre outros, sobre proposições que digam respeito às relações de trabalho, à seguridade social, à previdência social e outros correlatos. À Comissão de Assuntos Econômicos caberá, na forma do despacho inicial, a apreciação do projeto em caráter terminativo, incluindo os aspectos econômicos, financeiros e fiscais da proposição.

Do ponto de vista social e das relações de trabalho, o projeto é meritório. As camadas sociais beneficiadas são compostas de trabalhadores, aposentados e pensionistas, cujos rendimentos já sofrem tributação na fonte pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR) e cujas compras são oneradas por diversos tributos indiretos, como o imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS), o imposto sobre serviços (ISS) e as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins). Esses grupos, portanto, já contribuem generosamente para financiar o Estado brasileiro.

Ademais, julgamos a queda do custo do crédito oportuna, considerando a situação atual, em que muitas famílias encontram-se endividadas. Qualquer redução de custos, ainda que modesta, será de extrema valia para o trabalhador e o aposentado brasileiro.

3
3

No entanto, é necessário assinalar que a redação do art. 1º do PLS contém duas pequenas impropriedades. A primeira consiste em omitir os aposentados do rol dos beneficiários da redução de IOF proposta. Certamente era intenção do autor incluir esse grupo entre os beneficiários. A segunda é incluir na lista o termo “reforma”, como se se tratasse de espécie de provento. Sugerimos, ao final, emenda para resolver essas questões.

III – VOTO

Em vista dos benefícios sociais esperados, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 382, de 2013, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 6º-A.** É isenta do IOF a operação de crédito condicionada a pagamento mediante consignação em folha de pagamento de salário, vencimento, soldo ou provento de aposentadoria, pensão ou reforma.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 382, DE 2013

Altera a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, para isentar as operações de crédito consignado do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. É isenta do IOF a operação de crédito condicionada a pagamento mediante consignação em folha de pagamento de salário, vencimento, soldo, provento, reforma ou pensão.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implantação e consolidação do crédito bancário vinculado à consignação em folha de pagamento representaram um importantíssimo instrumento de revitalização da economia, mediante o fortalecimento da demanda interna. Foi fundamental para possibilitar ao País enfrentar os tempos de crise mundial e continua sendo indispensável como gerador de compras – vale dizer, de renda – para os produtores e para os proprietários dos fatores de produção, aí incluída a mão de obra. Sem se esquecer, naturalmente, dos impostos carreados aos cofres públicos como decorrência do crescimento do produto e da maior circulação de bens na economia.

Por outro lado, ao agregar à massa consumidora uma faixa imensa de população antes marginalizada do mercado, o crédito consignado teve a virtude de

possibilitar acesso aos modernos bens de uso e consumo a consumidores de baixa renda, que assim tiveram aumento de conforto e de qualidade de vida.

Por se tratar de operação de crédito que goza de quase inexistente risco de inadimplência, os juros são bem inferiores aos normalmente praticados no distorcido mercado financeiro brasileiro. Na verdade, poderiam ser até mais reduzidos, acompanhando com mais linearidade a baixa que o Governo vem forçando nos juros básicos da economia.

Em resumo, trata-se de uma política e um instrumento que devem ser fortalecidos, em face de todos os benefícios já demonstrados.

Todavia, ao mesmo tempo em que o Governo colhe os elogios pela iniciativa vitoriosa, deixa de contribuir para que ainda maiores sejam os resultados, ao ignorar preciosa ferramenta tributária para o caso.

Efetivamente, os efeitos econômicos e sociais do empréstimo consignado poderiam ser ainda maiores com a desoneração do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) que incide na concessão inicial e nas renovações.

É precisamente o que se propõe com a apresentação deste projeto. O aumento de arrecadação de todos os demais tributos pelo simples incremento de atividade econômica compensa sobejamente a menor arrecadação do IOF – que, aliás, como se sabe, não tem a finalidade arrecadatória, mas sim a regulação econômica como fundamento principal de sua incidência.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estima-se a renúncia de receita ocasionada por este projeto de lei é de R\$ 2,3 bilhões/ano [dois bilhões e trezentos milhões de reais] para o exercício financeiro de 2013.

Em relação ao exercício financeiro de 2014 estima-se uma renúncia de receita na ordem de R\$ 2,52 bilhões e para 2015 o montante será de R\$ 2,8 bilhões.

Salientamos que tais informações estão de acordo com a Nota COGET/COEST nº 079/2013, de 2 de setembro de 2013, emitida pelo Ministério da Fazenda, em solicitação ao Requerimento de Informação nº 560/2013, de nossa autoria, que solicita aquela Pasta o cálculo do “impacto orçamentário-financeiro da isenção do IOF nos créditos consignados de pessoa física”, conforme documentação anexa.

Sala das Sessões,
Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.894, DE 21 DE JUNHO DE 1994.

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, e dá outras providências.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

AVISO nº 307/MF

Brasília, 10 de setembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

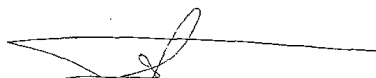
Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício nº 1.762 (SF), de 12.08.2013, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 560/2013, de autoria do Senhor Senador PAULO PAIM, sobre o “impacto orçamentário-financeiro da isenção do IOF nos créditos consignados de pessoa física”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do ilustre Parlamentar, cópia do Memorando nº 1059/2013-RFB/Gabin, de 04.09.2013, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,


GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

Memorando nº 1059/2013 - RFB/Gabin

Brasília, 04 de setembro de 2013.

Ao Senhor
DEMETRIUS FERREIRA E CRUZ
Assessor Especial do Ministério da Fazenda

Assunto: Memorando nº 1106/AAP/GM-DF
e-processo 13355.723824/2013-14

A propósito do Memorando em epígrafe, que trata do Requerimento de Informação S-2013/0560 envolvendo impacto orçamentário-financeiro da isenção do IOF, nos termos que menciona, encaminha-se, anexa, a Nota Coget/Coesi nº 79/2013.

Atenciosamente.

Assinado digitalmente
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil

NOTA COGET/COEST Nº 079/2013

Brasília, 02 de setembro de 2013.

Interessado: Senador Paulo Paim; Assessoria de Acompanhamento Legislativo (Asleg) do Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assunto: IOF; Instituição de isenção do IOF sobre os créditos consignados, destinados às pessoas físicas.

e-Processo: 13355-723824/2013-14

Trata-se de pedido de análise econômico-tributária do Requerimento de Informações do Senado Federal nº 560, de 2013, de autoria do Senador Paulo Paim, endereçado ao Sr. Ministro da Fazenda, pela Mesa do Senado Federal, e encaminhado a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em 15 de agosto de 2013, onde foi protocolado sob o número de e-processo: 13355.723824/2013-14, que solicita informações relativas ao impacto orçamentário-financeiro decorrente de instituição de isenção do IOF sobre os créditos consignados destinados a pessoas físicas.

2. Em seu pleito, o Senador Paulo Paim requer uma estimativa do impacto orçamentário de uma eventual isenção do Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre empréstimos consignados de pessoas físicas, nos termos propostos por projeto de lei de sua autoria, de acordo com o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

3. Segundo a justificativa que acompanha o Requerimento, a proposta do Senador visa ao alívio das famílias de renda mais baixa no pagamento de juros e encargos financeiros/tributários incidentes sobre seus empréstimos. O parlamentar ainda argumenta que a incidência do referido imposto onera sobremaneira as operações de crédito e que sua isenção aumentaria o valor disponível do crédito das famílias que poderia ser destinado ao consumo.

4. Inicialmente, em que pesem as acertadas e louváveis justificativas apresentadas pelo eminente senador, cumpre-nos destacar alguns aspectos relevantes da iniciativa pretendida pelo parlamentar que podem dificultar o manejo de políticas econômicas pelas autoridades do poder executivo.

5. Ressalte-se, que o IOF tem a natureza de imposto regulatório, por força do que dispõe a própria Constituição Federal (art. 153, § 1º), e constitui importante instrumento de ajuste das políticas de crédito, câmbio e poupança. Graças a possibilidade de alteração da alíquota concedida ao Poder Executivo pela Constituição Federal, o imposto pode ser usado como indutor ou redutor do crédito e, por consequência, do consumo, tornando-se grande aliado da estabilidade econômica do país.

6. Ao conceder isenção do tributo a um segmento do crédito por meio de lei, nos termos pretendidos pelo parlamentar, a iniciativa pretendida acabaria por retirar das mãos das autoridades econômicas um importante instrumento de ajuste e controle da economia. A instituição de isenção do IOF por lei afastaria, do poder executivo, a possibilidade de alteração da alíquota em momentos de crise ou desequilíbrio econômico. A única alternativa para contornar desequilíbrios seria a instituição de outro dispositivo com força de lei para reverter a isenção.

7. Sob esse ponto de vista, ainda que seja meritório o fim pretendido pela iniciativa parlamentar em análise, depreende-se que o instrumento da isenção acabaria por impor ao Poder Executivo uma dificuldade adicional para o controle e gestão das crises econômicas tão comuns em tempos atuais.

8. Posto isso, sugere-se o posicionamento contrário à instituição de isenção do IOF para o crédito consignado das pessoas físicas por projeto de lei. Quanto às informações relativas ao impacto orçamentário da medida, estima-se que a renúncia fiscal potencial, caso seja instituída a isenção, possa atingir R\$ 2,3 bilhões/ano, tomando como referência o ano corrente de 2013. Para 2014, estima-se que a renúncia potencial seja da ordem de R\$ 2,52 bilhões. Para 2015, estima-se que a renúncia potencial seja de aproximadamente R\$ 2,80 bilhões¹.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Fabício Bacelar Liparizi
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Assinado e Datado Eletronicamente)

Aprovo. Encaminhe-se ao coordenador-geral da Coget.

Roberto Name Ribeiro
Coordenador da Coest
(Assinado e Datado Eletronicamente)

Aprovo o conteúdo da presente nota técnica. Encaminhe-se ao Gabinete da Subsecretaria de Tributação e Contencioso, aos cuidados da Asleg.

Othoniel Lucas de Souza Júnior
Coordenador-Geral da Coget
(Assinado e Datado Eletronicamente)

¹ Por não haver informação específica para os valores de arrecadação do IOF crédito para o segmento de crédito consignado em nossa base de dados, utilizaram-se os números relativos a concessões de créditos consignados de pessoas físicas, disponibilizados pelo Banco Central em seu site na Internet, para subsidiar o cálculo.

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 19/9/2013.

4

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2013, do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre período adicional para o recebimento dos benefícios do Programa Bolsa Família em caso de alteração na situação de elegibilidade familiar.

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 458, de 2013, de autoria do Senador Aécio Neves, que busca alterar a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre período adicional para o recebimento dos benefícios do Programa Bolsa Família em caso de alteração na situação de elegibilidade familiar.

Com esse objetivo, o projeto busca inserir dois parágrafos no art. 2º da referida lei para estabelecer que: (i) a concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família tem caráter temporário e não gera direito adquirido; (ii) a elegibilidade das famílias deverá ser obrigatoriamente revista a cada período de dois anos; e (iii) no caso em que a condição de elegibilidade familiar for alterada nos seis meses que antecedem a revisão, a concessão do benefício estará assegurada por um período adicional de seis meses.

Na justificção, o autor da proposta argumenta que alterar a lei é necessário para evitar a instabilidade na renda do trabalhador carente. Afirma que o período adicional para recebimento do benefício é importante para o trabalhador que consegue emprego e melhora sua renda, pois lhe proporciona um período de segurança até saber se irá manter seu emprego e sua renda num patamar satisfatório para a subsistência de sua família.

A proposta foi distribuída a este colegiado e também à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), à qual caberá a análise do projeto em decisão terminativa.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 458, de 2013, trata de matéria compreendida no âmbito das competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o que estabelece o art. 23 da Constituição Federal. Entre essas competências, está a de combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, inciso X). Na análise da proposta, não foram identificados, assim, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

Cabe à CAS, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos relativos à seguridade e assistência social. Nesse sentido, é pertinente sua avaliação por este colegiado.

No mérito, é importante observar que, de maneira geral, a legislação brasileira tem evoluído no reconhecimento das dificuldades que as famílias carentes enfrentam para sua subsistência. De fato, a construção de nossa política de assistência social bem demonstra essa realidade e prevê uma completa integração das políticas setoriais com vistas ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais e à universalização dos direitos sociais.

Com esse quadro, nasceu o Programa Bolsa Família (PBF), desenhado com base no atendimento de um padrão mínimo de proteção social, que abrange o acesso a serviços e programas e, também, o direito ao trabalho.

Assim, entendemos que, da mesma forma que se deve ter cuidado no momento da seleção dos beneficiários do PBF, deve-se cuidar para que o desligamento imediato do programa não propicie o retorno das famílias à situação de pobreza. Afinal, na atual realidade brasileira, se o beneficiário

3
3

consegue emprego e altera a renda familiar, isso não significa que passa a ter a tão sonhada estabilidade financeira.

Por isso, entendemos ser meritória a iniciativa e, por essa razão, merecedora de nosso acolhimento.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 458, DE 2013

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre período adicional para o recebimento dos benefícios do Programa Bolsa Família em caso de alteração na situação de elegibilidade familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º.....
.....

§ 18. A elegibilidade das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família deve ser obrigatoriamente revista a cada período de dois anos.

§ 19. Caso a condição de elegibilidade familiar seja alterada nos seis meses que antecedem a revisão prevista no § 18 deste artigo, a concessão dos benefícios estará assegurada por um período adicional de seis meses.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que o mercado de trabalho brasileiro é extremamente volátil e que a rotatividade da mão de obra atinge índices alarmantes. Tal situação faz com que um desempregado consiga uma colocação no mercado de trabalho, mas, infelizmente, não consiga mantê-la por muito tempo.

Isso gera um grave problema em termos de assistência social, pois essa promoção na vida do trabalhador faz com que, em alguns casos, ele deixe de se beneficiar do Bolsa Família pelo fato de a renda familiar ter sido incrementada e, em poucos meses, tenha de recorrer novamente ao programa.

Para evitar essa instabilidade na renda do trabalhador carente, propomos que, mesmo que a condição de elegibilidade da família seja alterada, ela ainda possa se beneficiar do programa por seis meses, independentemente da revisão cadastral prevista. Esse período adicional é importante para o trabalhador saber se irá manter seu emprego e se a renda familiar permanecerá em patamar satisfatório para garantir sua subsistência.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Regulamento

Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências.

Conversão da MPv nº 132, de 2003

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrízes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família. (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

4

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 12.817, de 2013)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e (Redação dada pela Lei nº 12.817, de 2013)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

5

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.722, de 2012)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

I – contas-correntes de depósito à vista; (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)

II - contas especiais de depósito à vista; (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)

III - contas contábeis; e (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)

6

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. (Redação dada pela Lei nº 12.817, de 2013)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar per capita, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. (Redação dada pela Lei nº 12.817, de 2013)

I - (revogado); (Incluído pela Lei nº 12.817, de 2013)

II - (revogado). (Incluído pela Lei nº 12.817, de 2013)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do caput deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. (Incluído pela Lei nº 12.817, de 2013)

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 7/11/2013.

5

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2011, do Senador Ivo Cassol, que *altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para permitir o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde das despesas médicas e suplementares quando o atendimento da vítima for realizado por serviço próprio, contratado ou conveniado do Sistema Único de Saúde.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 340, de 2011, de autoria do Senador Ivo Cassol, que *altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para permitir o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde das despesas médicas e suplementares quando o atendimento da vítima for realizado por serviço próprio, contratado ou conveniado do Sistema Único de Saúde.*

O art. 1º da proposição confere nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 3º, bem como à alínea “c” do § 1º e ao § 4º do art. 5º da referida Lei nº 6.194, de 1974, nos seguintes termos:

– assegura à vítima o reembolso, no valor de até dois mil e setecentos reais, de despesas médico-hospitalares e suplementares, desde que devidamente comprovadas e efetuadas em serviço de saúde em caráter privado, vedada a cessão de direitos;

- determina o ressarcimento das despesas de assistência médica e suplementares ao fundo municipal ou estadual de saúde respectivo, quando o atendimento for realizado por serviço próprio, contratado ou conveniado ao Sistema Único de Saúde (SUS);

- estabelece que a fatura ou outra forma de comprovação legalmente válida de despesas efetuadas com o atendimento médico da vítima, até o limite mencionado anteriormente, fornecida pelo fundo municipal ou estadual de saúde, nos casos em que a vítima tiver sido atendida em serviço próprio, contratado ou conveniado ao SUS, passa a ser documento para pagamento da indenização aos beneficiários;

- dispõe, por fim, que, se houver dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas e suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internação ou tratamento, se houver, fornecido pelo serviço de saúde que prestou o atendimento, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

O art. 2º do projeto – cláusula de vigência – determina que as alterações legais retromencionadas entrem em vigor 365 dias após a publicação da lei.

O autor da proposta sustenta que o ressarcimento das despesas com o atendimento de vítimas de acidentes de trânsito realizado pelos sistemas públicos de saúde municipal e estadual pode minimizar os graves problemas financeiros enfrentados pelo SUS.

O PLS nº 340, de 2011, foi previamente examinado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer pela aprovação, com a Emenda nº 1-CAE. Essa emenda apenas modificou a cláusula de vigência, determinando que a lei originada pelo projeto entre em vigor na data de sua publicação.

A proposição seguiu para esta CAS, onde será objeto de decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), por tratar de tema afeto à seguridade social.

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) é um seguro de responsabilidade civil, restrito à cobertura de danos pessoais, que todo proprietário de veículo automotor terrestre é obrigado a contratar, independentemente de o veículo contar ou não com um seguro mais abrangente.

Fortes razões de interesse público – entre as quais o aumento significativo dos acidentes de trânsito, combinado com o fato de que a assistência às vítimas ou a suas famílias sempre ficava na dependência de ações judiciais longas e custosas – motivaram a instituição de um seguro nesses moldes, conferindo-lhe caráter eminentemente social.

São princípios básicos do DPVAT:

- as indenizações previstas por morte, por invalidez ou as despesas com assistência médico-hospitalar devem ser pagas independentemente da apuração de culpa e da identificação dos veículos envolvidos no acidente;

- as indenizações são devidas integralmente a cada vítima, independentemente de quantas pessoas tenham sido vitimadas no mesmo acidente;

- a documentação necessária para requerer o pagamento das indenizações limita-se à comprovação do acidente e à qualificação dos interessados.

A arrecadação, a destinação e o repasse dos recursos advindos do pagamento de prêmios do DPVAT seguem os critérios e procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e em normas complementares constantes de decretos e resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados.

Ao valor do prêmio cobrado de cada proprietário de veículo automotor arrecadado anualmente, são dadas as seguintes destinações, nos termos do Decreto nº 2.867, de 8 de dezembro de 1998:

- parcela de 45% do valor bruto, ao Fundo Nacional de Saúde, “para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito”;

- parcela de 5%, ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), “para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito”;

- parcela restante de 50%, ao conjunto de companhias seguradoras que administram o DPVAT, destinada à cobertura dos seguintes itens: despesas com sinistros (assistência médica prestada fora do SUS e indenizações por morte e invalidez); despesas operacionais; despesas administrativas; outros repasses obrigatórios; e lucro das seguradoras.

Vê-se, portanto, que 45% do valor dos prêmios arrecadados já são transferidos para o SUS – por meio do Fundo Nacional de Saúde (FNS) –, para cobertura dos gastos com o atendimento médico. Nesse sentido, não cabe ressarcimento, pois já houve pagamento antecipado. Ressalte-se que o FNS transfere regularmente recursos para os fundos municipais e estaduais de saúde para aplicação em ações e serviços públicos de saúde, o que inclui o atendimento às vítimas de acidentes de trânsito.

Além disso, essa matéria já foi objeto de manifestação desta Casa quando da apreciação da Medida Provisória (MPV) nº 451, de 2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que *altera a legislação tributária federal e dá outras providências*.

A Lei nº 11.945, de 2009, retirou dos hospitais “credenciados junto ao SUS” a possibilidade de serem ressarcidos por gastos com atendimento a vítimas de acidentes de trânsito. Até a edição da MPV nº 451, de 2008, aqueles estabelecimentos conseguiam, por meio de procuração assinada pelo paciente, requisitar ressarcimento pelo atendimento prestado ao consórcio de operadoras do seguro.

A determinação atual – aprovada pelo Congresso Nacional – baseia-se no pressuposto de que o pagamento das despesas da assistência médica e suplementar (DAMS) prestada pelo SUS deve ser feita exclusivamente com os recursos repassados pelo sistema DPVAT ao FNS. Caso contrário, estaria configurado duplo pagamento.

Ademais, nos anos anteriores à edição da Lei nº 11.945, de 2009, houve crescimento elevado do número de pedidos de ressarcimento de DAMS, com o agravante de que 85% desses pedidos não eram feitos pelos beneficiários do DPVAT, mas pelos hospitais que os atenderam. Assim, em vez de apresentarem suas faturas ao SUS – com o qual mantinham convênio ou contrato –, os serviços preferiam requerer a indenização diretamente ao consórcio de seguradoras que administra o seguro.

O uso de tal artifício foi interpretado como “distorção em relação aos objetivos do seguro”. Justamente para acabar com ela, foi estabelecida a vedação legal ao ressarcimento direto ao serviço contratado ou conveniado ao SUS.

Nesse sentido, entendemos que a aprovação do PLS nº 340, de 2011, representaria duplo pagamento ao SUS pelos serviços prestados de atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito. Somos pela rejeição do projeto, portanto.

Outrossim, em virtude da conclusão a que chegamos – pela rejeição da matéria quanto ao mérito, a despeito das nobres razões que motivaram a iniciativa –, sentimo-nos dispensados de manifestação sobre os demais aspectos previstos na competência terminativa desta Comissão.

Lembramos, por derradeiro, que, com a rejeição do projeto, resta prejudicada a Emenda nº 1 - CAE.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2011, e da Emenda nº 1 - CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 340, DE 2011

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para permitir o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde das despesas médicas e suplementares quando o atendimento da vítima for realizado por serviço próprio, contratado ou conveniado do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até dois mil e setecentos reais, previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares e suplementares, desde que devidamente comprovadas e efetuadas em serviço de saúde em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º Quando o atendimento for realizado por serviço próprio, contratado ou conveniado ao Sistema Único de Saúde, as despesas de assistência médica e suplementares serão ressarcidas ao fundo municipal ou estadual de saúde respectivo.” (NR)

“Art. 5º

§ 1º

c) fatura ou outra forma de comprovação legalmente válida de despesas efetuadas com o atendimento médico da vítima, até o limite de que trata o inciso III do art. 3º, fornecida pelo fundo municipal ou estadual de saúde, nos casos em que a vítima tiver sido atendida em serviço próprio, contratado ou conveniado ao Sistema Único de Saúde.

(*) Avulso republicado em 17 de junho de 2011 por confusão de matérias.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas e suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar, relatório de internação ou tratamento, se houver, fornecido pelo serviço de saúde que prestou o atendimento, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

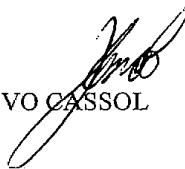
A alteração que propomos da lei que institui o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – conhecido como DPVAT – objetiva que, no caso de o atendimento da vítima ter sido prestado pelo SUS, o reembolso do valor gasto pelo erário com esse atendimento seja ressarcido ao sistema de saúde municipal ou estadual, conforme o caso.

A contratação do DPVAT é obrigatória a todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre. No caso de o acidentado ser atendido pelo SUS, é o erário estadual ou municipal que arca com as despesas.

Em vista dos graves problemas financeiros que o sistema de saúde enfrenta nesse país, entendemos que, ressarcindo os gastos do SUS com o atendimento das vítimas de acidentes de trânsito, estaríamos minimizando de certa forma os problemas que se vive na saúde.

Sala das Sessões,

Senador IVO CAASSOL



(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 16/06/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 12947/2011

PARECER Nº , DE 2013 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2011, que altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para permitir o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde das despesas médicas e suplementares quando o atendimento da vítima for realizado por serviço próprio, contratado ou conveniado do Sistema Único de Saúde.

RELATOR: Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 340, de 2011, de autoria do Senador Ivo Cassol, que altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para autorizar o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde das despesas médicas e suplementares pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, quando o atendimento da vítima for realizado por serviço próprio, contratado ou conveniado do Sistema Único de Saúde.

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro dá a seguinte redação aos §§ 2º e 3º do art. 3º e à alínea c do § 1º do art. 5º da referida lei:

Art. 3º

.....

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até dois mil e setecentos reais, previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares e suplementares, desde que devidamente comprovadas e efetuadas em serviço de saúde em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º Quando o atendimento for realizado por serviço próprio, contratado ou conveniado ao Sistema Único de Saúde, as despesas de assistência médica e suplementares serão ressarcidas ao fundo municipal ou estadual de saúde respectivo.

.....
Art. 5º

.....
§ 1º

.....
c) fatura ou outra forma de comprovação legalmente válida de despesas efetuadas com o atendimento médico da vítima, até o limite de que trata o inciso III do art. 3º, fornecida pelo fundo municipal ou estadual de saúde, nos casos em que a vítima tiver sido atendida em serviço próprio, contratado ou conveniado ao Sistema Único de Saúde.

O art. 2º contém a cláusula de vigência, pela qual a lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Na Justificação do projeto, o autor argumenta que o objetivo é permitir o reembolso ao sistema de saúde municipal ou estadual, conforme o caso, do valor gasto pelo erário com o atendimento prestado pelo SUS a vítima de acidentes coberto pelo DPVAT, visto que no caso de o acidentado ser atendido pelo SUS, é o erário estadual ou municipal que arca com as despesas de atendimento médico.

Argumenta, também, que, em vista dos graves problemas financeiros que o sistema de saúde enfrenta no país, o ressarcimento dos gastos do SUS com o atendimento das vítimas de acidentes de trânsito, minimiza os problemas que se vive na saúde.

A presente matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Os aspectos relacionados à constitucionalidade e juridicidade serão analisados pela Comissão de Assuntos Sociais, a quem cabe a deliberação em caráter terminativo. Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

A escassez de recursos para a saúde tem sido preocupação constante do governo federal, estadual e municipal. O Governo Federal chegou a admitir, recentemente, a criação de um imposto para financiar os investimentos necessários, com previsão de arrecadação de mais de R\$ 45 bilhões por ano, discussão que deve se estender até 2012.

O problema não é de fácil solução, diante do atual comprometimento do orçamento federal e das dificuldades financeiras enfrentadas por Estados e Municípios, isso sem falar na crise internacional e seus impactos para a economia interna.

Nesse contexto, no tocante ao mérito, não resta dúvida de que a proposta contribui para reduzir a crise. Além disso, ela não tem impacto no orçamento público visto que os recursos a serem utilizados no ressarcimento tem origem no DPVAT. A matéria é, portanto, oportuna e merece ser acolhida por esta Casa.

Por considerar muito longo e desnecessário o prazo de vigência da lei estabelecido no art. 2º da proposta, apresentamos uma emenda com o objetivo de reduzi-lo à própria publicação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAE
(Ao PLS nº 340, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2011:

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 340, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 10ª REUNIÃO, DE 26/03/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRÉSIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Blairo Maggi (PR)	3. João Costa (PPL)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

Comissão de Assuntos Econômicos
 Senado Federal

PLS Nº 340 DE 2011

14

6

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 132, de 2012, de autoria do Senador Blairo Maggi, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para assegurar que a parte do orçamento da Seguridade Social formada pela contribuição das empresas e dos trabalhadores seja utilizada apenas para pagar os benefícios de caráter contributivo da Previdência Social.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 132, de 2012, modifica a Lei nº 8.212, de 1991, de forma a inserir § 2º no art. 11 dessa norma, vedando que as contribuições sociais a cargo das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, as contribuições sociais pagas pelos empregadores domésticos e as contribuições arcadas pelos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição, sejam utilizadas para o pagamento de ações da Saúde e da Assistência Social.

Além disso, a proposição promove alterações no art. 18 da Lei nº 8.212, de 1991, de forma a não permitir que essas mesmas contribuições sociais sejam utilizadas para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

A matéria foi distribuída a esta Comissão terminativamente, onde não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

No que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade, não foram detectados vícios que prejudiquem o projeto.

Conforme o art. 194 da Constituição Federal, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

O art. 195 da Carta Magna dispõe sobre o financiamento da seguridade social. Seus recursos serão provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b a receita ou o faturamento;

c o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

No entanto, a própria Constituição Federal também dispõe em seu art. 167, inciso XI, que é vedada a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, inciso I, alínea “a”, e inciso II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social.

Notamos, entretanto, que a proposta de alteração do art. 18 da Lei nº 8.212, de 2001, não tem relação com os fins propostos pelo projeto de lei. Embora não tenha sido explicitado, talvez a intenção do autor tenha sido uma atualização, tendo em vista a extinção do INAMPS (ocorrida em 1993) e da LBA (ocorrida em 1995). No entanto, isso poderia provocar uma insegurança jurídica, pois entre a publicação da lei e a extinção dos referidos órgãos, houve período suficiente para que recursos da Seguridade Social efetivamente pudessem ter sido utilizados. Desse modo, não vemos motivos para que seja estabelecida referida modificação.

Além disso, notamos um equívoco estabelecido pelo art. 2º, dado que a revogação proposta em seu texto já foi estabelecida pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Desse modo, não obstante os pequenos erros observados, entendo que a proposição constitui iniciativa de grande mérito na medida em que consolida o preceito constitucional e, ao mesmo tempo, possibilita um maior equilíbrio financeiro para a Seguridade Social ao estabelecer com maior precisão as fontes de financiamento.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 132, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao art. 1º do PLS nº 132, de 2012, nos seguintes termos:

“Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

‘Art. 11.

§ 1º

§ 2º Fica vedada a utilização do montante do orçamento da Seguridade Social constituído pela arrecadação das contribuições referidas nas alíneas *a*, *b* e *c* deste artigo para o pagamento de ações de Saúde e Assistência Social, bem como:

a) do benefício de que trata o art. 18, inciso I, alínea *b*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pago a segurados especial nos termos do art. 11, inciso VII da mesma lei;

b) do benefício de que trata o art. 18, inciso I, alínea *f*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

c) do benefício de que trata o art. 18, inciso II, alínea *b* da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

d) do benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.” (NR)”

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 2º do PLS nº 132, de 2012, renumerando-se art. 3º como art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 132, DE 2012

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para assegurar que a parte do orçamento da Seguridade Social formada pela contribuição das empresas e dos trabalhadores seja utilizada apenas para pagar os benefícios de caráter contributivo da Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O arts. 11 e 18 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do artigo 11 como § 1º:

“Art. 11.

§ 1º

§ 2º Fica vedada a utilização do montante do orçamento da Seguridade Social constituído pela arrecadação das contribuições referidas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ deste artigo para o pagamento de ações de Saúde e Assistência Social, bem como:

a) do benefício de que trata o art. 18, inciso I, alínea ‘b’, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pago a segurados especial nos termos do art. 11, inciso VII da mesma lei;

2

b) do benefício de que trata o art. 18, inciso I, alínea 'f', da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

c) do benefício de que trata o art. 18, inciso II, alínea 'b' da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

d) do benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993." (NR)

“Art. 18. Os recursos da Seguridade Social referidos na alínea 'd' do §1º do art. 11 desta Lei poderão contribuir, a partir do exercício de 1992, para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral apenas do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos I, II, III e IV do art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o art. 195 da Constituição, a Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, em especial por contribuições sociais que incidem sobre a folha de pagamento dos trabalhadores. No entanto, o art. 167, inciso XI, da Carta Magna estabelece uma importante vedação quanto à utilização do orçamento da Seguridade. Este inciso estabelece que é vedada a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais da folha de salário dos empregadores e dos empregados para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Em outras palavras, a Constituição Federal determina a utilização dos recursos provenientes das contribuições previdenciárias exclusivamente para realização das despesas com pagamento dos benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Com isto se busca preservar a saúde do sistema previdenciário brasileiro.

Note-se que a destinação de tais recursos não é para a Seguridade Social, mas apenas para a Previdência, de forma que esta possa arcar com as despesas decorrentes dos pagamentos de benefícios previdenciários.

3

Desviar este dinheiro, além de afrontar o texto constitucional, desguarnece a Previdência Social, enfraquecendo a Instituição, que é o único ente federal que se preocupa com a realização de justiça social.

Infelizmente, quando se trata da repartição de recursos para a Seguridade Social, muitos deles são indevidamente utilizados para a Saúde e, principalmente, para a Assistência Social. Essa inconsistência é propositalmente utilizada pelo Governo para fazer política pública para outras finalidades.

O recuo ou a estabilidade do rombo previdenciário é conjuntural, decorrente do processo de formalização da mão de obra. O país está envelhecendo e os gastos previdenciários consequentemente continuam a aumentar. Em 2011, segundo dados divulgados pela imprensa, só 1 milhão de servidores inativos deixaram um déficit de 56 bilhões nos cofres do Tesouro Nacional, para 2012 o valor ultrapassará de 61 bilhões.

Vale ressaltar que a proposta não implica que somos contra o pagamento de benefícios sociais para a população mais necessitada. O que se pretende é assegurar um futuro digno para todos os brasileiros que contribuem com a previdência sem, contudo, criar dificuldades para os atuais beneficiários. O ideal, neste caso, seria a possibilidade de conceder benefícios puramente assistenciais, bancados por outra fonte do orçamento e não com os recursos da previdência.

Desse modo, proponho uma alteração da lei de organização da Seguridade Social, a Lei nº 8.212, de 1991, com o objetivo de vedar a utilização indevida de recursos para o pagamento de benefícios cuja origem não era contributiva, bem como as demais ações de Saúde e Assistência Social. Tais setores da Seguridade Social são perfeitamente abrigados pelo restante de recursos que compõe as receitas da União.

O princípio buscado é o de que benefícios puramente assistenciais devem ser arcados exclusivamente por outras receitas, que não aquelas estabelecidas pelo art. 167, inciso XI da Constituição.

Fazemos menção específica a alguns benefícios, tais como as aposentadorias rurais por idade. Tais aposentadorias, a olhos pouco atentos, funcionam como justiça social aos que trabalharam a vida toda de sol a sol em circunstâncias inadequadas. Contudo, trata-se de um benefício de natureza assistencial, mas que é paga por meio de contribuições previdenciárias. Isso resultará, contudo, em uma bomba-relógio para o modelo de previdência pública, pois o frágil equilíbrio ainda alcançado pelo sistema por meio das contribuições previdenciárias do meio urbano pouco vai durar, tamanha é a disposição do governo em criar mecanismos de proteção social com o dinheiro recolhido pelas folhas de pagamento do trabalho formal.

4

Inserimos no projeto de lei outros benefícios que, na nossa visão, também estariam incluídos na vedação constitucional e que deveriam ser sustentados, exclusivamente, por outras receitas, como por exemplo o salário-família, o auxílio-reclusão e os benefícios de prestação continuada de que trata a Lei Orgânica da Assistência Social.

O projeto tem por objetivo levar à discussão a preocupante situação da previdência social no nosso país e evitar, como o que ocorreu em outros países, a inviabilidade do sistema num futuro próximo.

Com esta proposição acreditamos estar contribuindo para o verdadeiro equilíbrio das contas da Previdência Social e que, por isso estou convencido de que a iniciativa merecerá o acolhimento e os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários por parte dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

5

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

.....
.....
.....

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

.....
.....
.....

Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações desta Lei de Saúde e Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

6

I - até 55% (cinquenta e cinco por cento), em 1992;

II - até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;

III - até 30% (trinta por cento), em 1994;

IV - até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

.....

Art. 18. Os recursos da Seguridade Social referidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei poderão contribuir, a partir do exercício de 1992, para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral apenas do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social-INAMPS, da Fundação Legião Brasileira de Assistência-LBA e da Fundação Centro Brasileira para Infância e Adolescência.

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

Seção I Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

7

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. (Incluída pela Lei nº 8.647, de 1993)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social ; (Incluída pela Lei nº 9.506, de 1997)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

8

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

9

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

10

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – a associação em cooperativa agropecuária. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

11

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º

12

deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

.....
.....
.....

Capítulo II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) ~~aposentadoria por tempo de serviço;~~

13

c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-acidente;

~~i) abono de permanência em serviço;~~ (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994)

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) pecúlios; (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

.....
.....
.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

.....
.....
.....

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

15

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária,

16

como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

17

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

18

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011)
(Vide Lei nº 12.453, de 2011)

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

19

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

20

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

21

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

.....
.....
.....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/05/2012.

7

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2013, do Senador **MÁRIO COUTO**, que *altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o FGTS, de forma a incluir, o saque na hipótese de decretação de estado de calamidade pública ou em situação de emergência decorrentes de eventos climáticos, e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Vem para apreciação nesta Comissão, para deliberação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 396, de 2013, de autoria do Senador Mário Couto, que altera a Lei nº 8.036, de 1990, para incluir, entre as hipóteses de saque nas contas vinculadas, o estado de calamidade pública ou as situações de emergência decorrentes de eventos climáticos.

Nenhuma emenda foi apresentada no prazo regimental.

II – ANÁLISE

2.1 CONSTITUCIONALIDADE

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, pois:

a) compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho e sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular (art. 22, I e XIX, da Constituição Federal), áreas de incidência da matéria;

b) a matéria não se insere entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República ou de outros titulares e, portanto, a iniciativa legislativa da União pode ser exercida por qualquer membro do Senado Federal (art. 61 da Constituição); e

c) o projeto não afronta direitos e garantias individuais nem ofende os princípios constitucionais.

2.2 REGIMENTALIDADE

Quanto à regimentalidade, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete às Comissões decidir terminativamente sobre projeto de iniciativa de Senador.

2.3 JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Proposição não tem vícios de juridicidade, embora se deva observar que o objetivo da proposta já está em parte contemplado no inciso XVI do art. 20 da própria Lei nº 8.036, de 1990.

2.4 MÉRITO

O autor do Projeto, o eminente Senador Mário Couto, aponta com propriedade que são recorrentes os eventos climáticos catastróficos no País, em geral seguidos pela inação do Poder Público, que se mostra inerte ou ineficaz para remediar os danos. Cita as tragédias ocorridas na Região Serrana do Rio e a destruição das cidades de Nova Friburgo, Teresópolis, Petrópolis, Angra dos Reis e do Vale do Cuiabá.

Lembra, com muita razão, que o trabalhador honesto, frente a esses eventos inesperados e desamparado por falta de uma ação estatal pronta

eficaz, vê-se ainda impedido de reconstruir rapidamente seu patrimônio e garantir as condições essenciais de vida para si e sua família.

Justifica, assim, a necessidade de criar uma hipótese a mais de saque no FGTS: em situações de calamidade pública ou de emergência, decorrentes de eventos climáticos catastróficos, as famílias poderão reconstruir ou adquirir imóvel com recursos do FGTS. A medida é amplamente meritória, visto que a função principal do FGTS é a aquisição de moradia própria.

Ocorre, entretanto, que há vários condicionantes para a utilização do FGTS na situação de normalidade e, embora já conste na legislação a hipótese de necessidade pessoal provocada por situação de emergência ou calamidade pública, não há previsão de um limite de tempo para o desembolso. Nos casos de calamidade pública e de emergência, não é possível à vítima percorrer todos os escaninhos e labirintos da burocracia. Nessas situações, a vida e a dignidade humana devem falar mais alto.

Desse modo, estabelecemos em substitutivo um prazo máximo de cinco dias úteis para a efetiva liberação dos recursos da conta vinculada nas hipóteses de situações de emergência ou de calamidade pública, já previstas no inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, contados a partir da apresentação dos documentos requeridos em regulamento.

III – VOTO

Em consonância com as justificativas apresentadas, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2013, na forma do Substitutivo seguinte:

EMENDA Nº - (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 396, DE 2013

Altera a redação do inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o FGTS, para prever prazo máximo de liberação de recursos de contas vinculadas nas hipóteses de situação de emergência ou de calamidade pública.

Art. 1º O inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.** A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....

XVI –

d) o prazo máximo de liberação dos recursos será de cinco dias úteis, uma vez apresentada a documentação requerida em regulamento.

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora LÚCIA VÂNIA, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 396, DE 2013

Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o FGTS, de forma a incluir, o saque na hipótese de decretação de estado de calamidade pública ou em situação de emergência decorrentes de eventos climáticos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 20 A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XVIII – Em casos de decretação de estado de calamidade pública decorrente de eventos climáticos, tais como deslizamentos de terras, chuvas intensas e erosões.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Não raro nos deparamos com catástrofes que assolam certas regiões do País, cujas consequências são a exposição da população ao mais real sentido de degradação, de destruição, que provocam perdas materiais e de vidas humanas de forma preocupante que, invariavelmente, caem na vala do esquecimento por falta de uma política pública convincente do ponto de vista preventivo e protetivo.

Em face do que, nos deparamos com ações e verdadeiras campanhas realizadas pelo Governo, seja ele Federal, Estadual ou Municipal promovendo uma grande mobilização social, uma coalizão de forças entre os setores público e privado, destinadas a assistir as vítimas de eventos climáticos danosos e destruidores, há exemplo, este ano, daquelas chuvas na Região Serrana do Rio, cujas vítimas chegaram próximas de quintas pessoas mortas, além da lamentável destruição de cidades como Nova Friburgo, Teresópolis, Petrópolis, Angra dos Reis e Vale do Cuiabá, Distrito de Itaipava. Este é apenas um exemplo de evento climático devastador em nosso País.

Destarte, o trabalhador honesto, sério, que realmente tem a sua casa destruída, invariavelmente passa a morar de favor em casa de parentes, isso quando há para acolhê-lo, enquanto outros sem melhor sorte são obrigados a submeter-se aos abrigos coletivos criados pelo Governo e frentes assistenciais, que se encarregam de fornecer-lhes roupas, cobertores, alimentos e remédios.

Ocorre que passado o terror imposto por referidos eventos climáticos, chega à realidade para esses trabalhadores, qual seja, a busca pela reconstrução de seus lares por meio de esforço próprio, uma vez que o Governo nunca cumpre o seu papel de ampará-los na totalidade, ficando na promessa de projetos que passam anos e não se concretizam, relegando-os à própria sorte.

3

O presente Projeto de Lei, ao incluir o Inciso XVIII, ao Art. 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, objetiva justamente oportunizar ao trabalhador, ao incluir, dentre àquelas situações permitidas para movimentar sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de serviço – FGTS, o saque para reconstrução e/ou aquisição de imóvel em caso de estado de calamidade pública e de emergência, motivados por eventos climáticos alhures.

Razões pelas quais, solicitamos o irrestrito apoio de Vossas Excelências para o presente projeto de lei, que certamente tem importância ao trabalhador mais necessitado.

Sala das Sessões,

Senador **MÁRIO COUTO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela [Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966](#), passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

4

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Art. 3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001\) \(Vide Decreto nº 3.101, de 2001\)](#)

I - Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#)

II - Ministério do Planejamento e Orçamento; [\(Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#)

III - Ministério da Fazenda; [\(Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#)

IV - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo; [\(Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#)

V - Caixa Econômica Federal; [\(Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#)

VI - Banco Central do Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#)

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001\)](#)

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

5

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001](#))

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 9º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador.

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV - pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

6

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII - aprovar seu regimento interno;

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros;

IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

X - fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.

XII - fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)

XIII - em relação ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS: [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

a) aprovar a política de investimento do FI-FGTS por proposta do Comitê de Investimento; [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

b) decidir sobre o reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos aos cotistas do FI-FGTS, em cada exercício; [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

c) definir a forma de deliberação, de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento; [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

d) estabelecer o valor da remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração e gestão do FI-FGTS, inclusive a taxa de risco; [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

7

f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FGTS por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis; [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

g) estabelecer o prazo mínimo de resgate das cotas e de retorno dos recursos à conta vinculada, observado o disposto no § 19 do art. 20 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

h) aprovar o regulamento do FI-FGTS, elaborado pela Caixa Econômica Federal; e [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

i) autorizar a integralização de cotas do FI-FGTS pelos trabalhadores, estabelecendo previamente os limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicação e resgate. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;

III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo;

IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF;

V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS;

VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

8

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;

IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;

VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

VIII - [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

Art. 8º O Ministério da Ação Social, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do

FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

I - Garantias: [\(Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)

a) hipotecária; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)

b) caução de Créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)

c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)

d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)

e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)

f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)

g) seguro de crédito; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)

h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)

i) aval em nota promissória; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)

j) fiança pessoal; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)

l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)

m) fiança bancária; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)

n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV - prazo máximo de trinta anos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.692, de 1993\)](#)

10

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do caput deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, subrogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001\)](#)

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

11

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados.

Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.

1º Enquanto não ocorrer a centralização prevista no *caput* deste artigo, o depósito efetuado no decorrer do mês será contabilizado no saldo da conta vinculada do trabalhador, no primeiro dia útil do mês subsequente.

2º Até que a Caixa Econômica Federal implemente as disposições do *caput* deste artigo, as contas vinculadas continuarão sendo abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil, em nome do trabalhador.

3º Verificando-se mudança de emprego, até que venha a ser implementada a centralização no *caput* deste artigo, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador.

4º Os resultados financeiros auferidos pela Caixa Econômica Federal no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores destinar-se-ão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos depositários, devendo os eventuais saldos ser incorporados ao patrimônio do Fundo nos termos do art. 2º, § 1º.

5º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, o depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia 10 (dez) do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia 10 (dez) subsequente após atualização monetária e capitalização de juros.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

12

1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do [Capítulo V do Título IV da CLT](#).

1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos [arts. 477](#), [478](#) e [497 da CLT](#).

2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor

13

correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta lei.

4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os [arts. 457 e 458 da CLT](#) e a gratificação de Natal a que se refere a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#), com as modificações da [Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965](#).

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)

§ 5º O depósito de que trata o **caput** deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no [§ 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. [\(Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000\)](#)

Art. 16. Para efeito desta lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao

14

regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

Art. 17. Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. [\(Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no [art. 477 da CLT](#), eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. [\(Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

15

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do **caput**, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

16

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. [\(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

17

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; ([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#))

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e ([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#))

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. ([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#))

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. ([Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009](#))

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a [Lei nº 9.491, de 1997](#), e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. ([Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998](#))

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a

18

livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

19

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir

20

de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido. [\(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993\)](#)

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta lei. [\(Incluído pela Lei nº 8.678, de 1993\)](#)

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no [Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968](#). [\(Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

§ 2º A incidência da TR de que trata o *caput* deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. [\(Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

§ 2º-A. A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: [\(Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

I – 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; [\(Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

II – 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. [\(Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

21

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:

a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;

b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V.

§ 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no [Título VII da CLT](#), respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do [Título VII da CLT](#), os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei.

§ 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

Art. 24. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco

depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.

Art. 25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverão ser notificados da propositura da reclamação.

Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes.

Parágrafo único. Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

- a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;
- b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta, ou fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais; [\(Vide Medida Provisória nº 526, de 2011\)](#) [\(Vide Lei nº 12.453, de 2011\)](#)
- c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;
- d) transferência de domicílio para o exterior;
- e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

23

Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

Art. 29. Os depósitos em conta vinculada, efetuados nos termos desta lei, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional dos empregadores e as importâncias levantadas a seu favor implicarão receita tributável.

Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. [Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#) [\(Vide ADI nº 2.736\)](#)

Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

Art. 30. Fica reduzida para 1 1/2 (um e meio) por cento a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o [art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964](#).

24

Art. 31. O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a [Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989](#), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello
Antonio Magri
Margarida Procópio

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 26/9/2013.